DECISÃO nº.: 246/2013 – COJUP

PAT nº.: 620/2013 – 6ª URT (protocolo nº. 177.452/2013-9)

AUTUADA: **SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**

ENDEREÇO: Rua Machado de Assis, 174, Paredões, Mossoró/RN.

AUTUANTE: Eleazar Cavalcante de Brito, matrícula nº. 8.620-7

DENÚNCIA: Falta de escrituração, na forma e nos prazos regulamentares, de notas fiscais de mercadorias para revenda, sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme demonstrativo anexo, cuja ocorrência tem como base legal no art. 2º, §1º, inciso V, alínea "a" do RICMS/RN.

ICMS – Obrigação Acessória – Falta de escrituração de documento fiscal – Configurada a infração.

1. *A documentação juntada aos autos pelo autuante comprova a aquisição e a falta de escrituração das notas fiscais de nºs. 6.994 e 7.028 no Livro Registro de Entradas do contribuinte;*
2. *O contribuinte admitiu a realização da aquisição das mercadorias e afirmou que a escrituração não ocorreu devido ao roubo das mercadorias, no entanto não fez a juntada de qualquer documento que comprovasse sua afirmação;*
3. *Auto de Infração PROCEDENTE.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 620/2013 – SUFISE, lavrado em 18/07/2013, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas a sistemática da substituição tributária, conforme demonstrativos anexos.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 609, 623-B e 623-C, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea "f", c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R$

1.256,80 (mil, duzentos e cinquenta e seis reais, oitenta centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R$ 1.256,80 (mil, duzentos e cinquenta e seis reais, oitenta centavos).

1.2 - A Impugnação

A autuada argumentou que não recebeu as mercadorias constantes nas notas fiscais não escrituradas devido ao roubo da carga.

Acrescentou que "*as mercadorias foram roubadas da transportadora, que se responsabilizou pela ocorrência através de comunicação ao seu cliente fazendo ainda como de praxe nesses casos o BO junto a delegacia de polícia*".

Justifica que as notas não foram escrituradas para não causar diferença em seu estoque de mercadorias.

Recebeu informação verbal de seu fornecedor de que a documentação comprovando o roubo das mercadorias estaria sendo providenciada.

Alega que a Secretaria de Tributação poderia requerer do remetente das mercadorias a confirmação do ocorrido.

Solicita a concessão de prazo para juntada de provas.

1.3 - A Contestação

O autuante fez um breve histórico da ação fiscal e afirmou que a autuada não comprovou seu argumento de que as mercadorias tenham sido roubadas.

Encerra requerendo a manutenção do feito.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 58, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi autuada pela falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas a sistemática da substituição tributária, conforme demonstrativos anexos.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Auto de Infração, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e das infrações descritas nos autos, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do

Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

A ocorrência constante no Auto de Infração está descrita de forma bastante clara, é de fácil compreensão e consiste na falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas a sistemática da substituição tributária, razão pela qual o imposto não foi exigido no presente lançamento.

Visando ilidir o lançamento a autuada afirmou que as notas fiscais não foram escrituradas em razão das mercadorias terem sido roubadas enquanto estavam na posse da empresa que iria realizar o respectivo transporte.

Explicou ainda que a empresa que emitiu as notas fiscais vai enviar os documentos que comprovam o roubo das mercadorias.

Em que pese ser muito comum a ocorrência de roubo de mercadorias, é necessário a apresentação da documentação que comprove o ocorrido, o que não se verifica neste momento.

Percebe-se que não há muito o que ser analisado, vez que a documentação juntada aos autos pelo autuante comprova a aquisição e a falta de escrituração das notas fiscais de nºs. 6.994 e 7.028 no Livro Registro de Entradas do contribuinte.

Por seu turno, o contribuinte admitiu a realização da aquisição das mercadorias e afirmou que a escrituração não ocorreu devido ao roubo das mercadorias, no entanto não fez a juntada de qualquer documento que comprovasse sua afirmação.

O próprio contribuinte faz menção ao art. 333 do Código de Processo Civil em sua impugnação que assim dispõe, *verbis*:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

*II - **ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor**.*

(...)".(sem grifo no original)

Portanto, face a ausência de qualquer documento apresentado pela autuada que se contraponha a denuncia formulada, resta comprovada a infração denunciada no presente lançamento.

Dessa forma, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares e nas provas apresentadas, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso III, alínea "f", do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal

Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R$ 1.256,80 (mil, duzentos e cinquenta e seis reais, oitenta centavos), por infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 609, 623-B e 623-C, do mesmo diploma legal, perfazendo um crédito tributário no valor total de R$ 1.256,80 (mil, duzentos e cinquenta e seis reais, oitenta centavos), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Remeta-se o p.p. à 6ª URT, para que seja dada ciência à autuada e ao autuante.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 27 de setembro de 2013.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1